



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.722837/2012-35
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.481 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARIANNA DOS REIS TEIXEIRA TIBURCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IRPF. DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,. por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rosy Adriane Silva Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, adoto do relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF)

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Varginha. Após a revisão da declaração, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.678,75 acrescido de multa de ofício e juros de mora. O lançamento decorreu da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

A glosa do valor de R\$ 20.650,00 corresponde à dedução indevida a título de despesas médicas. Glosas: Nathália Mendes Roda, R\$ 9.000,00, e Antônio Fernando Monteiro Santiago, R\$ 11.650,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Cientificada da exigência em 22/08/2012, fls. 32, a inventariante da contribuinte, conforme termo de fls. 16, apresentou, em 19/09/2012, impugnação acostada às fls. 02/10, em que alega:

- que a contribuinte faleceu em 18/06/2011;*
- que seu espólio será representado por sua filha Gláucia Regina Teixeira Tibúrcio;*
- que, intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas, apresentou declaração dos profissionais confirmando o recebimento das quantias mencionadas em seus recibos, bem como a efetiva prestação dos serviços;*
- que, a título de amostragem do efetivo pagamento, juntou cópias de cheques que serviram para o pagamento de Liliane Maria dos Reis Silva;*
- que juntar cópia dos demais cheques eventualmente utilizados para pagar as despesas ficaria demasiadamente oneroso;*
- que o termo de intimação não apresentou justificativas para esse tipo de exigência;*
- que as despesas declaradas eram compatíveis com as de uma senhora da idade da contribuinte e não apresentaram qualquer detalhe que pudesse ser considerado suspeito pela autoridade lançadora;*

- que as despesas são compatíveis com os rendimentos declarados pela contribuinte;

- que o lançamento deve estar em consonância com as normas de regência;

- que a fiscalização deve demonstrar a razão de não ter acatado os recibos apresentados pela impugnante;

- que a fiscalização está presumindo a má-fé da contribuinte.

Requer seja acatada a impugnação e cancelado o débito fiscal.

Solicita, por fim, seja lhe dada prioridade em razão do estatuto do idoso

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF), negou provimento à Impugnação (fls. 38/44), em decisão cuja a ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2010

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA MÉDICA
(PARCIAL)*

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

*DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE
COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO*

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo.

Cientificado (AR fls. 49), o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 51/52), no qual reitera as razões já suscitadas na Impugnação. Requer também a revisão do erro material constante da ementa do Acórdão recorrido, uma vez que os valores glosados foram impugnados em sua integralidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os

isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no

País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do

nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e

dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

A Recorrente trouxe juntamente com a impugnação das declarações dos profissionais cujas despesas não foram aceitas (fls. 19/20). Em tais declarações os profissionais atestam o recebimento dos valores declarados e detalham os procedimentos médicos a que a Recorrente foi submetida.

Todavia, a decisão de primeira instância manteve a glosa por entender que a despesa médica só restaria comprovada se houvesse juntada de cheque nominal ou transferência bancária como se verifica pelo trecho abaixo transcrito:

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal, é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica. No entanto, é lícito à autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

No presente caso, foi solicitado à contribuinte que comprovasse o efetivo pagamento das despesas médicas com Nathália Mendes

Roda (R\$ 9.000,00) e Antônio Fernando Monteiro Santiago (R\$ 11.650,00).

Em sua impugnação, a inventariante afirma que já tinham sido juntados os documentos comprobatórios dessas despesas, bem como declarações desses profissionais confirmando os valores dos recibos e a prestação dos serviços. A impugnação foi instruída com as declarações de fls. 19/20, emitidas pelos prestadores de serviço, que confirmam os valores das despesas declaradas pela contribuinte.

Ocorre que, fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, não basta ao contribuinte apresentar os recibos e as declarações dos profissionais, pois seria preciso comprovar a relação entre a prestação do serviço e o pagamento (desembolso) efetivamente realizado.

Poderiam ter sido apresentados cópias de cheques, ordens de pagamento, transferências bancárias e/ou extratos bancários, de forma a comprovar o desembolso por parte do interessado, porém isso não ocorreu para as despesas glosadas.

Esclarece-se que tal exigência é válida, pois o primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal, caput do art. 80 do RIR/1999, é exatamente o pagamento das despesas médicas: Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais (...). (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”). [Grifei]

Acrescenta-se que é equivocado entender-se que o inciso II do art. 8º da Lei 9.250, de 1995, reproduzido no inciso III do art. 80 do RIR/1999, apenas exige que o recibo tenha o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação refere-se aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos. Tanto que admite o cheque nominativo como documento comprobatório, por ser prova cabal de transferência de numerários entre pessoas. Porém, mesmo o cheque pode estar sujeito à justificação da efetiva prestação do serviço, quando dúvidas razoáveis acudirem ao fisco, pois essa prestação é o substrato material a dar guarida à dedução.

A Recorrente não fez a juntada, em grau de recursos, das comprovações dos pagamentos (saques, transferências bancárias e cheques) e nem mesmo dos recibos. Além disso, é importante registrar que a declarações dos profissionais não é suficiente para comprovar o pagamento, uma vez que, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Civil abaixo transcrito o documento particular prova a ciência do fato, mas não o fato em si.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Processo nº 10660.722837/2012-35
Acórdão n.º **2202-004.481**

S2-C2T2
Fl. 69

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio